



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040502-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes STEPHEN ELLIOT TANENBAUM e GTH BR SOCIEDADE UNIPessoal DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040502-52.2023.8.26.0100

APELANTES: STEPHEN ELLIOT TANENBAUM E GTH BR SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 6873

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. “SEQUESTRO RELÂMPAGO”. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. Alegação de fortuito interno. Não acolhimento. Transações que não fogem do perfil do correntista e que foram realizadas mediante uso de senha e acesso pessoal do autor, ainda que mediante extorsão. Inexiste dever de averiguar e bloquear transações que não se mostram atípicas do perfil de consumo. Não comprovada falha na prestação de serviços, tampouco fortuito interno. Incabível o dano moral pretendido. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de apelação oposta contra a r. sentença de fls. 177/182, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória movida por STEPHEN ELLIOT TANENBAUM E OUTRO em face de ITAÚ UNIBANCO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 185/199), o apelante aduz, em síntese, que: (i) a responsabilidade da ré é objetiva pelos ilícitos praticados por meio do internet banking, ante o fortuito interno; (ii) não é necessário que a vítima esteja dentro da casa bancária para que se aplique a responsabilidade civil objetiva; (iii) as transações impugnadas fogem do perfil do correntista; (iv) transferências “quebradas” deveriam ter despertado a suspeita do departamento de segurança do réu; (v) a situação vivenciada gera o dever de indenizar, pugnando seja o réu condenado em danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls.200/201)

Contrarrazões (fls. 257/271).

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos da contestação, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pela MM.^a. Juíza de Direito, Dr.^a. Adriana Sachsida Garcia, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

Imputam os autores responsabilidade ao réu pelos danos que experimentaram em razão de sequestro-relâmpago de que foi vítima o coautor Stephen; sobretudo porque teria havido defeito na prestação do serviço da instituição financeira.

Ocorre que, apesar de objetiva, a responsabilidade do fornecedor de serviços é elidida na hipótese de fortuito externo, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; nos termos do que preceitua a regra do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como do entendimento pacificado da jurisprudência.

As circunstâncias descritas na inicial caracterizam hipótese de fortuito externo, porque o evento – no caso, o sequestro do coautor – é imprevisível, inevitável e estranho à organização da empresa.

A corroborar, vale ressaltar ainda que, conforme relato da inicial, o fato ocorreu em via pública - não nas dependências de estabelecimento do réu. Isso se deduz que não há nexo causal entre os danos experimentados pelos autores e conduta comissiva ou omissiva do réu.

Tampouco vislumbro falha na prestação de serviços, porque análise dos extratos bancários dos coautores (fls. 48 e 49/52) dá conta de que as transações não destoam do perfil dos correntistas.

Ao revés, são compatíveis com o padrão; sendo possível verificar dos mencionados extratos a ocorrência de diversas transações bancárias, algumas delas também via PIX, em elevados valores, superando inclusive as realizadas pelos criminosos.

Nesse panorama, não obstante se lamente o infeliz evento; a pretensão deduzida não encontra amparo no direito, entendimento corroborado pela majoritária jurisprudência, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.[...]

Em complemento, não se discute que o fortuito interno, da Súmula 479, do STJ, não pressupõe apenas que o autor estivesse presente dentro de uma agência bancária na hora do noticiado crime.

Porém, faz-se necessário comprovar que o banco falhou na prestação de serviços e que inexistem as exceções previstas no artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, verifico que o autor foi vítima de sequestro relâmpago, como narrou a inicial, quando os criminosos passaram a ter acessos a dados, cartões e senhas do consumidor, o que viabilizou o acesso deles ao internet banking.

Ou seja, as operações foram realizadas com o uso do sistema como se o apelante tivesse acessado, porque não havia meios de presunção pelo réu de que terceiros e criminosos estivessem na posse de dados de seguranças de uso pessoal e intransferíveis dos apelantes.

Inclusive, não é possível concluir, por meio dos extratos de fls.48 e 49/52, limitados a um mês de movimentação, que as

transações destoam do perfil de uso do autor ou da pessoa jurídica, de modo a ensejar o acionamento de sistemas preventivos de segurança.

Ao contrário, dos referidos extratos se extrai que a pessoa jurídica movimentava valores até maiores que as transferências impugnadas, com alto perfil de movimentação de dinheiro.

Assim, o banco não poderia impedir transações realizadas com uso de senha pessoal e que se encontram dentro do perfil de consumo, a despeito de todos os mecanismos internos de segurança.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Parte autora vítima de sequestro relâmpago – Sentença de improcedência. Transferências realizadas que não fogem do seu perfil econômico – Situação que não evidencia negligência da instituição financeira ou ocorrência de fortuito interno (Sumula nº 479, do STJ) – Culpa exclusiva de terceiro configurada – Aplicação do art. 14, §3º, inciso II, do CDC – Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1005990-09.2024.8.26.0003; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU – TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS EM CONTEXTO DE "SEQUESTRO RELÂMPAGO" - Legitimidade passiva ad causam – Autor imputa falha nos serviços prestados pelo réu - Alegação de litisconsórcio necessário - Inocorrência - Terceiros beneficiários das transações estranhos à relação consumerista existente entre as partes - Autor interceptado

por terceiros em rodovia – Restrita a liberdade, os criminosos tomaram o aparelho celular do autor, seus cartões, obtendo as senhas e realizando transações, compras além de empréstimos - Ocorrência fora das dependências do réu e alheia à qualidade de seus serviços – Contexto fático que enfoca falha de segurança pública, e não da prestação dos serviços bancários – Fortuito externo, a arrostar a incidência da súmula n 479, do E. STJ – Autor que gozava de limite de crédito superior a mais do que o dobro do valor do desfalque – Causa excludente de responsabilidade objetiva da instituição financeira – Culpa exclusiva de terceiros – Inteligência do art. 14, § 3.º, inciso II, do CDC – PRECEDENTES DO E. TJSP – Sentença reformada – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO a fim de se julgar improcedentes os pedidos.

(TJSP; Apelação Cível 1006338-77.2023.8.26.0224; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Reconhecido, portanto, a culpa de terceiro, não há que se falar em falha na prestação de serviços, tampouco em fortuito interno.

Deve ser mantida, portanto, a r. sentença, por seus próprios e integrais fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro o percentual dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor do apelante para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATOR